

vestidores, com destaque para os emigrantes, pelo que não deixou de prever no presente diploma tratamento diferenciado para os mesmos, privilegiando-os relativamente aos grandes aforradores.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nacionalizados os direitos dos titulares de participações no Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Económico e Social (FIDES) e no Fundo de Investimentos Atlântico (FIA).

Art. 2.º Aos titulares dos direitos nacionalizados serão atribuídas indemnizações pelo Estado, representadas por títulos de dívida pública que substituirão os certificados de participação e que serão emitidos tendo em atenção o disposto nos artigos 3.º e 4.º

Art. 3.º — 1. As características dos títulos de dívida pública a que se refere o artigo 2.º serão fixadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, pela mesma forma se definindo as modalidades de pagamento, os prazos e as taxas de juro aplicáveis.

2. Na fixação referida no número anterior deverá ser dado tratamento diferenciado aos titulares de partes dos Fundos, consoante escalões a determinar tendo em consideração os montantes das suas participações.

3. Os títulos de dívida pública a que se refere o artigo 2.º são amortizáveis e o juro devido será pagável aos semestres, em 15 de Janeiro e 15 de Junho, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Janeiro de 1977.

Art. 4.º Para efeitos da execução do disposto no presente diploma, são fixados em 310\$ e 435\$ os valores das unidades de participação, respectivamente, do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Económico e Social (FIDES) e do Fundo de Investimentos Atlântico (FIA).

Art. 5.º — 1. Durante o período de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma será permitida a regularização de dívidas dos possuidores de certificados de participação às instituições de crédito, mediante a dação em pagamento à instituição credora dos certificados ou dos títulos de dívida pública que os substituam.

2. Quando as dívidas a regularizar se encontrarem, à data da publicação do presente diploma, caucionadas por certificados de participação, o valor destes, ou dos títulos que os substituam, para efeitos de regularização, será o que resultar da aplicação do valor referido no artigo 4.º

3. Nos casos não abrangidos pelo número anterior, o valor atribuído aos certificados de participação, ou títulos que os substituam, para efeitos de liquidação de dívidas, será o que resultar do seu valor normal de mercado, a estabelecer por portaria do Ministro das Finanças, tendo em atenção, nomeadamente, as cotações de outros fundos públicos em bolsa.

4. Nos casos previstos no n.º 2, a instituição de crédito a quem foram dados em pagamento os certificados, ou títulos que os substituam, será considerada como beneficiária do tratamento mais favorável, de entre os fixados nos termos do artigo 3.º deste diploma.

Art. 6.º A regularização de dívidas às instituições de previdência ou às de beneficência, bem como à

generalidade das pessoas colectivas de direito público, poderá ficar sujeita ao estabelecimento de condições específicas.

Art. 7.º Por portaria do Ministro das Finanças, poderão ser autorizadas as instituições de crédito, em condições que a mesma portaria fixará, a conceder créditos caucionados por certificados de participação, ou títulos de dívida pública que os substituam, atendendo-se em especial à satisfação de fins de natureza social ou do interesse económico geral.

Art. 8.º As sociedades gestoras dos fundos de investimentos mobiliários procederão à sua dissolução e liquidação depois de iniciada a troca dos certificados de participação por cautelares de títulos de dívida pública que venham a substituir aquelas.

Art. 9.º — 1. No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos dos títulos de dívida pública a emitir de acordo com o disposto nos artigos 2.º e 3.º

2. As despesas com a emissão serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas no Orçamento de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 30 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 540/76

de 9 de Julho

A construção e a aquisição de habitações, bem como a compra de propriedades rústicas, têm constituído sempre aplicações correntes das economias dos emigrantes portugueses. Deste modo, têm os nossos compatriotas demonstrado o apego à terra onde nasceram e a confiança que depositam no seu futuro.

O momento actual, em que a actividade construtora necessita de incentivos, é particularmente propício ao investimento no sector da habitação. Por outro lado, a necessidade de reestruturar a agricultura nas zonas de minifúndio — donde provém a maior parte dos emigrantes portugueses — justifica que se criem condições para um dimensionamento mais correcto das explorações agrícolas.

Acresce a todos estes motivos o interesse que há em incentivar a entrada no País das poupanças geradas pela emigração, com vista a atenuar o desequilíbrio da balança de pagamentos.

O Governo entendeu, por isso, chegado o momento de criar, especialmente para os emigrantes, uma modalidade de crédito particularmente favorável à criação e valorização de um património imobiliário que seja, ao mesmo tempo, o embrião de novas forças produtivas, com vista à progressiva fixação dos portugueses no seu País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É instituído o sistema de poupança-crédito, de que somente podem beneficiar os emigrantes portugueses.

2. A poupança-crédito tem por fim auxiliar a construção ou aquisição de prédios urbanos e a aquisição de prédios rústicos, quer se destinem a habitação própria ou a exploração agrícola directa, quer a rendimento.

Art. 2.º As instituições de crédito do Estado ou nacionalizadas podem conceder aos emigrantes portugueses domiciliados no estrangeiro empréstimos com as finalidades indicadas no n.º 2 do artigo 1.º e representando até 50 % do valor que as mesmas instituições atribuem aos imóveis a adquirir ou a construir.

Art. 3.º — 1. Os empréstimos referidos no artigo antecedente não podem exceder 1000 contos nem o prazo de doze anos e a respectiva taxa de juro será fixada, em valor inferior ao da taxa corrente no mercado, por portaria do Ministro das Finanças.

2. Os mesmos empréstimos beneficiam de hipoteca sobre os imóveis adquiridos.

Art. 4.º O interessado na concessão do crédito ora instituído só pode beneficiar dele se nos seis meses anteriores à apresentação do pedido tiver transferido para Portugal, através de qualquer instituição de crédito do Estado ou nacionalizada, uma importância em moeda estrangeira cujo contravalor em escudos seja pelo menos igual ao montante do empréstimo solicitado.

Art. 5.º — 1. Não tendo procedido à transferência mencionada no artigo 4.º, o interessado pode constituir uma conta especial de depósito, a creditar, durante os cinco anos posteriores à abertura da conta, exclusivamente com o produto em escudos de transferências de divisas ou de vendas directas de moeda estrangeira e ainda com os juros vencidos a pagar pela instituição depositária.

2. Durante o referido período de cinco anos pode ser concedido um empréstimo igual ao saldo da conta de depósito, nas condições estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º O Estado reembolsará as instituições de crédito, trimestralmente, da diferença entre os juros cobrados aos mutuários e os resultantes da aplicação da taxa corrente no mercado para operações hipotecárias.

Art. 7.º — 1. Beneficiam de isenção de sisa as aquisições de prédios ou suas fracções autónomas efectuadas com empréstimos concedidos nos termos deste diploma.

2. Os imóveis mencionados no número anterior ficam também, durante dez anos, isentos de contribuição predial.

Art. 8.º A regulamentação deste diploma, bem como a integração do seu regime, inclusivamente no que respeita à conta especial de depósito referida no artigo 5.º, será objecto de portaria do Ministro das Finanças.

Art. 9.º Não carecem de qualquer autorização das exigidas na lei geral as operações de invisíveis correntes e capitais privados directamente relacionadas com a concessão de crédito, as aquisições de imóveis e as aberturas de contas previstas neste diploma.

Art. 10.º — 1. O presente decreto-lei será revisto ao fim de três anos.

2. Os benefícios concedidos durante este período de tempo ficam assegurados para além dele e durante os prazos autorizados para as operações de crédito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 30 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Secretário de Estado

Aviso

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministério das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, que foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e dele faz parte integrante, determinou o seguinte, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, n.º 1, alínea b), daquela Lei Orgânica:

1.º — 1. Não poderão as instituições de crédito cobrar pelas operações activas, que estejam legalmente autorizadas a efectuar, juros de taxas superiores aos limites que resultarem da soma da taxa de desconto do Banco de Portugal, com os seguintes valores:

- a) 2,25 % nas operações por prazo não superior a noventa dias;
- b) 2,75 % nas operações por prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- c) 4 % nas operações por prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 4,75 % nas operações por prazo superior a um ano e até dois anos;
- e) 5,75 % nas operações por prazo superior a dois anos e até cinco anos;
- f) 6,25 % nas operações por prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- g) 6,75 % nas operações por prazo superior a sete anos.

2. Para as operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou equiparadas, com excepção das operações abrangidas pelo disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março, os limites de juro serão os que decorrem do n.º 1 anterior.

3. Quando se trate de operações a cujo redesconto o Banco de Portugal aplique taxas inferiores à sua taxa de desconto, as instituições de crédito não poderão cobrar juros a taxas superiores às que seguidamente se indicam:

- a) Nas operações em que a taxa de redesconto for de 3 %: a taxa de 4,5 % nas operações de prazo não superior a noventa dias; a de 5 % nas operações de prazo superior a no-